

A Influência dos Algoritmos Sobre a Autodeterminação Informativa na Era Digital

Sthela Ferreira Teófilo¹

RESUMO

O trabalho, utilizando o método dedutivo e a revisão bibliográfica, analisa criticamente os limites do consentimento informado na proteção da autodeterminação informativa frente à atuação algorítmica. Para tanto, investiga-se a formação da sociedade digital e a centralidade da informação; delimita-se o conceito de autodeterminação informativa e sua positivação no ordenamento jurídico; examinam-se os impactos sociais e jurídicos dos algoritmos; e avalia-se a suficiência do consentimento informado como base legal de tratamento de dados. A pesquisa mostra como os algoritmos impactam o direito à autodeterminação informativa na era digital, explorando efeitos jurídicos e sociais. Examina-se o funcionamento técnico dos algoritmos, da coleta de dados aos sistemas preditivos, evidenciando como moldam comportamentos de forma invisível. Analisa-se a autodeterminação informativa, originada na jurisprudência alemã, em sua relação com direitos como privacidade, liberdade de expressão e desenvolvimento da personalidade. No Brasil, a proteção constitucional e legal desse direito, especialmente após a Emenda Constitucional nº 115/2022 e a Lei Geral de Proteção de Dados, mostra limitações do consentimento informado diante da complexidade algorítmica, ilustradas por casos como Cambridge Analytica e a ADI nº 6393. A pesquisa incorpora reflexões de Shoshana Zuboff, Byung-Chul Han, Foucault e Rovroy, evidenciando que o controle na sociedade digital se dá por influência psicológica e manipulação de informações, caracterizando o “capitalismo de vigilância” e a “governamentalidade algorítmica”. Conclui-se que o consentimento informado é insuficiente, sendo necessárias medidas complementares como transparência, auditorias independentes, educação digital e participação social para preservar autonomia individual e democracia na era digital.

Palavras-chave: Autodeterminação Informativa; Algoritmos; Proteção de Dados Pessoais; Direitos Fundamentais; Sociedade Digital.

¹ TEOFILO, Sthela Ferreira, 1997. A Influência dos Algoritmos Sobre a Autodeterminação Informativa na Era Digital. 2025. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Uberlândia, Graduação em Direito, e-mail: sthelateofilo@ufu.br.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea encontra-se profundamente marcada pela revolução digital. A massificação do acesso à internet, o uso de dispositivos conectados e a crescente centralidade da informação configuram um cenário em que dados pessoais se tornaram o principal recurso econômico e político. Nesse contexto, emergem novos desafios para o Direito, especialmente no que tange à proteção da privacidade e da liberdade individual.

À vista disso, adota-se como marco teórico o estudo “Autodeterminação Informativa e a Privacidade na Sociedade da Informação” de Rafael Freire Ferreira, o presente estudo insere-se nesse debate, tendo como foco a autodeterminação informativa e os limites do consentimento informado frente à atuação de algoritmos. A natureza e a importância do tema tornam-se evidentes ao observar-se que, em sociedades contemporâneas baseadas em dados, a assimetria informacional entre usuários, empresas e governos tende a restringir a liberdade de se expressar e a condicionar comportamentos. Tal fenômeno conecta-se a diversos estudos nacionais e internacionais sobre capitalismo de vigilância, regulação da economia digital e governança algorítmica, inserindo esta pesquisa em um campo de diálogo interdisciplinar.

A escolha do tema justifica-se, portanto, pela necessidade de analisar criticamente os instrumentos de proteção atualmente consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, em especial o consentimento, e avaliar se eles são adequados para enfrentar os desafios impostos pela sociedade digital. O objeto deste estudo consiste na análise da suficiência do consentimento informado como instrumento de proteção da autodeterminação informativa frente à atuação dos algoritmos na sociedade digital, com a seguinte inquietação: em que medida o consentimento informado é suficiente para resguardar a autodeterminação informativa frente ao controle algorítmico?

Assim, valendo-se do método dedutivo e da metodologia de revisão bibliográfica, o objetivo geral consiste na análise crítica dos limites do consentimento informado na proteção da autodeterminação informativa frente à atuação algorítmica ao: examinar a formação da sociedade digital e a centralidade da informação como recurso estratégico; delimitar o conceito de autodeterminação informativa e sua positivação no ordenamento jurídico; investigar o funcionamento dos algoritmos e seus impactos sociais e jurídicos; avaliar a suficiência do consentimento informado como base legal de tratamento de dados; e sugerir instrumentos complementares de proteção da autodeterminação informativa.

As conclusões sintetizam os achados, destacam as limitações do modelo e indicam caminhos para o fortalecimento da autodeterminação informativa na era digital.

2. A SOCIEDADE NA ERA DIGITAL

Ao longo da história, a organização social passou por distintas fases, cada qual marcada por um elemento central na geração de riquezas. Na sociedade agrícola, a terra e a produção de alimentos sustentavam a economia, impulsionada pelo escambo como forma primária de comércio. Com a Revolução Industrial, as máquinas a vapor e a eletricidade tornaram-se o eixo da produção fabril e da acumulação de capital. Já no período pós-Segunda Guerra Mundial, consolidou-se a sociedade pós-industrial, na qual os serviços assumiram protagonismo econômico, deslocando o foco do que se produzia para o que se oferecia. Setores como o bancário, o securitário, o educacional, o médico e o jurídico exemplificam essa nova lógica socioeconômica.²

No estágio atual, a internet, a massificação dos dispositivos conectados e a atuação de algoritmos capazes de coletar, processar e analisar grandes volumes de dados em tempo real transformaram o modo como as pessoas se comunicam, consomem, trabalham e se organizam politicamente. Nesse cenário, a informação tornou-se o principal recurso estratégico, substituindo a centralidade histórica da terra e do capital industrial.³

O espaço público também se inseriu nos ambientes digitais, nos quais redes sociais, plataformas e motores de busca desempenham papel determinante na mediação do debate público e na formação da opinião. A evolução tecnológica consolidou uma nova estrutura social, sustentada por mecanismos que processam e difundem grande volume de informações, fazendo com que as relações sociais sejam impulsionadas por um fluxo informacional que transcende barreiras físicas e geográficas.⁴ Embora essa nova forma de organização social não se restrinja ao ambiente virtual, a captação de dados assumiu protagonismo capaz de alterar profundamente a estrutura coletiva.

2.1 Os algoritmos na sociedade informacional

Segundo Rafael Freire Ferreira, “o ser humano está sob ‘olhos eletrônicos’, seja quando inserido na rede digital, seja na realidade física quando passa da porta do seu resguardo

² BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³ BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁴ PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **O direito na sociedade da informação.** São Paulo: Atlas, 2007. p. XI (Apresentação).

domiciliar para fora”⁵. Isso significa que, conforme Manuel Castells⁶, a sociedade informacional vivida hoje se organiza em torno do papel estratégico da informação e do conhecimento, que passam a ser os principais motores da economia e das relações sociais. Segundo ele, “a nova economia é informacional porque a produtividade e a competitividade das unidades ou agentes nessa economia [...] dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos”⁷. Dessa forma, percebe-se que a lógica da sociedade em rede transcende o uso da tecnologia, configurando-se como um modelo social no qual a informação assume caráter de recurso central de poder e transformação.

Na sociedade informacional, os algoritmos desempenham papel central na organização, filtragem e direcionamento dos dados que circulam em rede. Eles não apenas processam grandes volumes de informações, mas também influenciam a forma como os indivíduos acessam conteúdos, consomem produtos e interagem socialmente. Essa atuação, embora muitas vezes invisível, molda comportamentos, cria padrões de consumo e pode até mesmo reforçar desigualdades, já que suas lógicas de funcionamento nem sempre são transparentes. Assim, os algoritmos se consolidam como instrumentos de poder e controle no ambiente digital, exigindo reflexão crítica sobre seus impactos éticos e sociais.

Na concepção de Stefano Rodotà⁸, a sociedade informacional representa um espaço em que a circulação de dados redefine a noção de cidadania, ao mesmo tempo em que amplia os riscos de controle social e vigilância. Para ele, “a proteção de dados pessoais constitui o instrumento para garantir que a pessoa não seja reduzida a um simples objeto de tratamento informático”⁹, contudo, essa realidade mostra-se cada dia mais fragilizada pelas novas tecnologias, em especial a Inteligência Artificial (IA), e a excessiva exposição das próprias pessoas nas redes. Nesse sentido, a centralidade da informação exige que os direitos fundamentais sejam reinterpretados à luz das novas tecnologias, sobretudo no que diz respeito à privacidade e à dignidade humana.

⁵ FERREIRA, Rafael Freire. **Autodeterminação informativa e a privacidade na sociedade da informação:** atualização com a Lei nº14.460, de 2022 e a Lei nº13.853, de 2019. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. P.97

⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1).p. 67.

⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1).p. 67.

⁸ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.p. 25.

⁹ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 25

A Inteligência Artificial é uma das tecnologias que mais utiliza algoritmos. Ela consiste em um software¹⁰ complexo projetado para executar tarefas que, normalmente, exigiriam inteligência humana. Seu funcionamento depende de três pilares fundamentais: dados, algoritmos e poder computacional. Os algoritmos e modelos matemáticos são utilizados para processar dados, aprender com eles e tomar decisões de forma autônoma, como observado em sistemas de recomendação de conteúdo: filmes, músicas, lojas e alimentos, por exemplo.

A eficácia prática do algoritmo é garantida pelo Big Data¹¹, que envolve o uso de grandes volumes de dados para alimentar os sistemas e aprimorar seu aprendizado, fornecendo previsões mais precisas. Contudo, a quantidade de dados por si só não é suficiente; é necessário também um poder computacional significativo para os processar de maneira rápida e eficaz.

A partir dessas coletas de dados, os sistemas algorítmicos realizam uma mineração e criam *clusters* (em português, aglomerados), *links* e árvores de previsões e decisões. É importante frisar que, esses sistemas de processamento de dados não são neutros, eles refletem as escolhas feitas em sua programação¹². Apesar de executados por máquinas, os algoritmos foram desenvolvidos e programados por pessoas, e suas funções não devem ser tratadas como meramente tecnológicas.¹³ Portanto, os “artefatos podem ter propriedades políticas”¹⁴, econômicas e sociais, moldando a sociedade.

Assim, os algoritmos determinam como os dados são processados e como o sistema aprende com as informações. Ada Lovelace, em suas “*Notas de Ada*” (1842-1843)¹⁵, elaborou o primeiro algoritmo efetivamente concebido para ser executado por uma máquina, projetado para ser executado pela Máquina Analítica de Charles Babbage (se tivesse sido construída, teria

¹⁰ PINHO, Anna Carolina. Decisão algorítmica entre ética e direito numa perspectiva europeia. In: GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; DIAS, Ana Francisca Pinto (Coeditores). **Os Direitos Humanos e a Ética na Era da Inteligência Artificial**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023.

¹¹ VILELA, Naiara Aparecida Lima. **O comércio de dados pessoais e a (des)proteção da privacidade**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

¹² GILLESPIE, Tarleton. The relevance of algorithms. In: GILLESPIE, Tarleton; BOCZKOWSKI, Pablo J.; FOOT, Kirsten A. (org.). **Media technologies: essays on communication, materiality, and society**. Massachusetts: MIT Press, 2014. P 165.

¹³ GILLESPIE, Tarleton. The relevance of algorithms. In: GILLESPIE, Tarleton; BOCZKOWSKI, Pablo J.; FOOT, Kirsten A. (org.). **Media technologies: essays on communication, materiality, and society**. Massachusetts: MIT Press, 2014. P 165.

¹⁴ GILLESPIE, Tarleton. The relevance of algorithms. In: GILLESPIE, Tarleton; BOCZKOWSKI, Pablo J.; FOOT, Kirsten A. (org.). **Media technologies: essays on communication, materiality, and society**. Massachusetts: MIT Press, 2014. P 165.

¹⁵ FERREIRA, Rosa Maria. **Ada Lovelace: A Visionária que Criou o Primeiro Algoritmo da História**. Grandes Mulheres na Ciência, 22 jan. 2025. Disponível em: <<https://cienciaehistoria.com/ada-lovelace-a-visionaria-que-criou-o-primeiro-algoritmo-da-historia/>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

sido o primeiro computador da história), tornando-se a primeira programadora da história.¹⁶

Nesse sentido, algoritmo é uma sequência finita de instruções bem definidas, ordenadas e computáveis, criada para resolver um problema ou realizar uma tarefa específica. Ele é a base de funcionamento de sistemas automatizados, especialmente em inteligência artificial (IA) e o *machine learning* (em português, aprendizado de máquina).¹⁷ Segundo Russell e Norvig, autores do livro “*Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna*”, a arquitetura algorítmica das plataformas digitais estrutura-se em quatro etapas interdependentes: coleta massiva de dados, modelagem de perfis, aplicação de sistemas preditivos e retroalimentação cognitiva. A coleta (*data mining*) abrange interações explícitas do usuário, como curtidas, compartilhamentos ou comentários, e micro ações, como o tempo de permanência em uma publicação, a velocidade de rolagem da tela e os padrões de clique. Esses dados brutos são processados por mecanismos de modelagem de perfis (*profiling*), os quais constroem representações matemáticas do comportamento individual, identificando preferências, rotinas, inclinações ideológicas e até fragilidades emocionais.¹⁸

A partir desses perfis, os algoritmos ativam sistemas preditivos que utilizam redes neurais e outras técnicas de aprendizado de máquina para selecionar, com elevada precisão, os conteúdos mais propensos a manter o usuário engajado¹⁹, como vídeos, notícias e anúncios. Esse processo dá origem à retroalimentação algorítmica, ou reflexo cognitivo automatizado: cada reação do usuário é registrada e utilizada para refinar ainda mais as futuras recomendações. Como resultado, comprometem a autodeterminação informativa.

Assim, esses algoritmos exercem uma influência direta sobre o discurso público²⁰ e impactam na forma como as pessoas percebem a realidade. Nesse sentido, surgem dois pontos na sociedade contemporânea: a autodeterminação informativa e a identidade informacional,

¹⁶FERREIRA, Rosa Maria. **Ada Lovelace:** A Visionária que Criou o Primeiro Algoritmo da História. Grandes Mulheres na Ciência, 22 jan. 2025. Disponível em: <<https://cienciaehistoria.com/ada-lovelace-a-visionaria-que-criou-o-primeiro-algoritmo-da-historia/>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

¹⁷RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial:** uma abordagem moderna. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2022. p. 86.

¹⁸RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial:** uma abordagem moderna. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2022. p. 86, 1314.

¹⁹Usuário-engajado é aquele que mantém interações frequentes e significativas com uma marca, produto ou serviço, utilizando recursos como cliques, comentários, compartilhamentos ou participação ativa em atividades propostas. Esse comportamento demonstra interesse contínuo e contribui para mensurar a efetividade das ações de marketing e a capacidade de retenção do público. (**Ampliação Marketing Digital.** O que é usuários engajados: definição e importância. 2024. Disponível em: <https://ampliacaomktdigital.com.br/glossario/o-que-e-usuarios-engajados-definicao-e-importancia/>. Acesso em: 13 ago. 2025.).

²⁰GILLESPIE, Tarleton. The relevance of algorithms. In: GILLESPIE, Tarleton; BOCZKOWSKI, Pablo J.; FOOT, Kirsten A. (org.). **Media technologies: essays on communication, materiality, and society.** Massachusetts: MIT Press, 2014. P 165.

sustentado pelo princípio da dignidade humana ao se vincular ao direito da personalidade que imprimem uma posição jurídica garantista de autocontrole das informações em geral e das informações de si.²¹ Quando essas corporações, que antes apenas mediavam a informação, transformaram-se em centros de poder na sociedade digital, determinando de maneira profunda as dinâmicas de comunicação, pode-se verificar os impactos dos algoritmos na sociedade informacional.

2.2 Perfiliação e alienação na sociedade digital

Shoshana Zuboff²² apresenta como as grandes empresas de tecnologia utilizam algoritmos para prever e influenciar comportamentos, criando mercados baseados em dados pessoais. Essa arquitetura digital está remodelando a sociedade de maneira irreversível, tornando essencial a implementação de regulamentações e formas de resistência que assegurem os direitos fundamentais, uma vez que a sociedade se apresenta agora como digital. Um exemplo dessa realidade é a empresa de sociedade informacional que desenvolveu o software *Geo Voter*²³. Esse software realiza uma análise combinatória de cerca de 5.000 categorias de dados, o que permite prever, com grande precisão, como um eleitor provavelmente votará. Essa informação torna-se valiosa e ajuda a determinar o futuro de uma eleição.²⁴

Outro caso nesse mesmo sentido é o da empresa *Cambridge Analytica* que despertou preocupações globais quanto ao uso da tecnologia na manipulação individual e em massa, ao ponto de influenciar significativamente o resultado das eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016. A empresa utilizou dados pessoais coletados do Facebook para construir perfis psicológicos e direcionar propaganda política altamente personalizada, evidenciando o poder das plataformas digitais na formação da opinião pública.²⁵ Outro caso público refere-se às alegações de interferência no referendo do *Brexit*, que decidiu sobre a saída do Reino Unido da União Europeia. Embora a empresa tenha negado qualquer

²¹FERREIA, Rafael Freire. **Autodeterminação informativa e a privacidade na sociedade da informação:** atualização com a Lei nº14.460, de 2022 e a Lei nº13.853, de 2019. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. P.126

²²ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância.** Trad. George Schlesinger. São Paulo: Intrínseca, 2021.

²³SALONE, Daniel J. **The digital person: technology and privacy in the information age.** 1. ed. New York: New York University Press, 2004.

²⁴VILELA, Naiara Aparecida Lima. **O comércio de dados pessoais e a (des)proteção da privacidade.** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 64.

²⁵VILELA, Naiara Aparecida Lima. **O comércio de dados pessoais e a (des)proteção da privacidade.** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 64.

envolvimento direto na campanha, alegações e investigações posteriores revelaram o uso de dados pessoais em campanhas políticas, inclusive relacionadas ao referendo.

Imagina-se, então, o impacto da aplicação da Inteligência Artificial construída hoje nesse mesmo contexto, o que gera a reflexão sobre os riscos decorrentes do uso massivo de algoritmos que operam com base em dados pessoais. Nesse cenário, o direito da autodeterminação informativa deveria ser considerado como um direito fundamental²⁶ ao garantir a possibilidade de não ser impedido de buscar informações sobre si, ou respeito à liberdade de busca e escolha das fontes de informação²⁷. Podendo até mesmo ser considerado um direito de não interferência em nosso processo de pensamento (não apenas liberdade de expressão, mas liberdade de pensamento). Porém, se vê constantemente tensionado qualquer liberdade desse sentido pela opacidade, pelo alcance e pela capacidade de influência dos sistemas algorítmicos.

Os impactos da tecnologia, da coleta massiva de dados pessoais e da perfilização na sociedade contemporânea levaram Shoshana Zuboff a cunhar o termo "capitalismo de vigilância" para descrever um sistema econômico no qual empresas de tecnologia coletam, analisam e comercializam dados pessoais sem o consentimento explícito dos usuários, podendo gerar a alienação das pessoas. Segundo a autora:

O capitalismo de vigilância emprega muitas tecnologias, mas não pode ser igualado a uma específica. Suas operações podem empregar plataformas, mas essas operações não são o mesmo que plataformas. Ele produz e se apoia em algoritmos, mas não é a mesma coisa que algoritmos. Os imperativos econômicos exclusivos do capitalismo de vigilância são os mestres de fantoches ocultos por trás da cortina e que orientam as máquinas e as convocam à ação.²⁸

Dessa forma, o capitalismo de vigilância está diretamente conectado à lógica da sociedade informacional e ao uso intensivo de algoritmos. Nesse modelo, os dados pessoais tornam-se matéria-prima para a geração de valor econômico, sendo coletados, processados e

²⁶Os direitos humanos e os direitos fundamentais, embora frequentemente utilizados como sinônimos, apresentam distinções conceituais importantes. Os direitos humanos estão ligados ao reconhecimento internacional da dignidade da pessoa, sendo consagrados em tratados e declarações globais. Já os direitos fundamentais correspondem aos direitos humanos positivados no âmbito interno de cada Estado, com eficácia imediata e proteção assegurada pela Constituição. Como explica Ingo W. Sarlet, “os direitos fundamentais constituem, portanto, uma concretização, no âmbito do direito constitucional positivo, das exigências de proteção da dignidade humana formuladas no plano internacional como direitos humanos”. Dessa forma, pode-se afirmar que os direitos humanos possuem um caráter universal, enquanto os fundamentais assumem contornos jurídicos específicos em cada ordenamento nacional. (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.; MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.)

²⁷SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. P. 494.

²⁸ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 30.

analizados de forma massiva por meio de sistemas automatizados. Os algoritmos, ao organizarem e interpretarem essas informações, não apenas personalizam experiências e moldam comportamentos de consumo, mas também reforçam mecanismos de vigilância e controle social. Nesse contexto, a autodeterminação informativa, entendida como o direito do indivíduo de decidir sobre o uso de seus próprios dados, e para a proteção contra práticas de perfilamento, em que características pessoais são utilizadas para classificar e prever condutas passam a ser debatidos. A sociedade informacional, sustentada pela centralidade da informação, transforma-se em um ambiente em que a exploração dos dados se converte em estratégia fundamental do capitalismo contemporâneo, exigindo novas garantias jurídicas para preservar a liberdade e a dignidade humanas.

Shoshana Zuboff alerta para os riscos dessa prática, argumentando que a vigilância digital não apenas compromete a privacidade individual, mas também representa uma ameaça à liberdade e à soberania das pessoas.²⁹ Diferente de um estado totalitário tradicional, o capitalismo de vigilância opera de forma descentralizada e invisível, tornando sua regulação ainda mais desafiadora.

Na obra “Infocracia: Digitalização e a Crise da Democracia”, o autor Byung-Chul Han analisa criticamente o papel da informação e dos algoritmos na sociedade digital, relacionando diretamente esses elementos à crise da autonomia individual. Sua abordagem contribui para compreender como o avanço do capitalismo informacional impacta o direito fundamental à autodeterminação informativa, em diálogo com a lógica do “capitalismo de vigilância” discutida por Shoshana Zuboff. Conforme narra o autor:

Chamamos regime de informação a forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos. Em oposição ao regime disciplinar, não são corpos e energias que são explorados, mas informações e dados. Não é, então, a posse de meios de produção que é decisiva para o ganho de poder, mas o acesso a dados utilizados para vigilância, controle e prognóstico de comportamento psicopolíticos. O regime de informação está acoplado ao capitalismo da informação, que se desenvolve em capitalismo da vigilância e que degrada os seres humanos em gado, em animais de consumo e dados.[...] A dominação do regime de informação é ocultada, na medida em que se funde completamente com o cotidiano. É encoberta atrás da complacência das mídias sociais, da comodidade das máquinas de busca, das vozes embalantes das assistentes de voz ou da oficiosidade prestativa dos *smart apps*, os aplicativos inteligentes. O smartphone se revela como um informante eficiente, que nos submete a uma vigilância duradoura. A *SmartHome*, a casa inteligente, transfigura a casa toda em uma prisão digital que protocola minuciosamente nossa vida cotidiana. O robô-aspirador-de-pó *smart*, que nos poupa da limpeza cansativa, mapeia a casa toda. A *Smart Bed*, a cama inteligente, com seus sensores conectados, prolonga a vigilância também durante o sono. A vigilância

²⁹ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 33.

infiltra-se no cotidiano na forma da conveniência. No presídio digital como zona de bem-estar *smart* não se ergue nenhuma oposição contra o regime dominante. O Like exclui toda revolução. O capitalismo da informação se apropria da técnicas de poder neoliberais. Em oposição às técnicas do poder do regime disciplinar, não trabalham com coação e interdições, mas com estímulos positivos. Exploram a liberdade, em vez de a reprimir. Conduzem nossa vontade a âmbitos inconscientes, em vez de romper com ela com violência.³⁰

Diante da dominação sutil e altamente sofisticada do regime de informação, sustentado por algoritmos e sistemas de Inteligência Artificial, observa-se a transformação dos dados pessoais em verdadeiros instrumentos de controle. A vigilância, agora camouflada sob a promessa de conforto, personalização e eficiência, escapa aos mecanismos tradicionais de regulação e proteção de direitos, como o consentimento informado ou o controle sobre os próprios dados. Nesse contexto, a autodeterminação informativa quanto direito fundamental é progressivamente esvaziada por um poder algorítmico que atua de forma invisível e contínua, moldando comportamentos e decisões sem resistência visível.

Assim, impõe-se a pergunta central desta pesquisa: Em que medida o consentimento informado previsto na legislação brasileira é suficiente para proteger o direito à autodeterminação informativa frente ao controle algorítmico na sociedade digital?

3. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Os direitos fundamentais surgem a partir da ruptura do Estado Absolutista e do nascimento do Estado Liberal de Direito. Assim, “(...) a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do Estado constitucional, cuja essência reside [...] na proteção [...] dos direitos fundamentais do homem”.³¹

Os direitos fundamentais podem ser definidos como direitos expressos em documentos jurídicos normativos que têm por finalidade proteger o indivíduo contra abusos do poder estatal, funcionando, portanto, como limites à atuação do Estado e, simultaneamente, como garantias de valores essenciais à dignidade da pessoa humana. Dada sua relevância, esses direitos apresentam características estruturais, entre as quais se destacam: a historicidade, a relatividade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade. No que se refere à historicidade, conforme destaca Norberto Bobbio³², os direitos fundamentais são construções históricas, desenvolvidas a partir das demandas sociais de diferentes épocas e contextos,

³⁰HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Vozes, 2022. p. 7.

³¹SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 24.

³²BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 18.

refletindo as transformações culturais, políticas e jurídicas da humanidade.

Diante dos avanços tecnológicos da era digital, configura-se um novo contexto histórico, marcado pela sociedade digital, em que tecnologias, algoritmos e plataformas digitais não apenas permeiam, mas também condicionam as relações sociais, refletindo as transformações próprias dessa nova etapa da historicidade dos direitos fundamentais.

Exposto brevemente o conceito de direitos fundamentais, passa-se agora à análise do direito à autodeterminação informativa como extensão do direito à intimidade e do direito à privacidade, com o objetivo de, em seguida, compreendê-lo à luz da proteção dos dados pessoais no contexto da sociedade digital e de refletir sobre o impacto direto desse cenário na forma como a expressão humana tem se manifestado.

A autodeterminação informacional consiste, em essência, no direito de o indivíduo controlar os seus próprios dados pessoais, ou seja, decidir livremente sobre a coleta, o tratamento e o compartilhamento de suas informações. Por essa razão, exige-se, como regra, o consentimento expresso do titular para operações envolvendo seus dados.³³

Essa terminologia teve origem no julgamento do Tribunal Constitucional Federal Alemão, em 1983, no caso do *Volkszählungsurteil* (em português, “Censo Populacional”). Na ocasião, o Tribunal declarou parcialmente inconstitucional uma lei que não delimitava com clareza a finalidade do uso dos dados coletados dos cidadãos. Além disso, a legislação permitia o cruzamento dessas informações com outros registros públicos e a transferência indiscriminada a diferentes órgãos da administração pública, o que esvaziava qualquer perspectiva real de controle por parte dos cidadãos sobre suas informações pessoais.³⁴

A autodeterminação informativa é direito essencial tanto para a dignidade da pessoa humana quanto para o pleno funcionamento da democracia, uma vez que está diretamente relacionado a desdobramentos fundamentais como a liberdade individual, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade.³⁵ Esta, por sua vez, pode ser seriamente comprometida quando algoritmos operam o cruzamento e uso de dados pessoais sem o consentimento expresso dos cidadãos. Tal prática configura uma violação à autodeterminação informativa, ao

³³MARTINS, Leonardo. Introdução à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. In: MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Tradução de Beatriz Henning et al. Prefácio de Jan Woischnik. Montevidéu: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 233-245.

³⁴MARTINS, Leonardo. Introdução à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. In: MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Tradução de Beatriz Henning et al. Prefácio de Jan Woischnik. Montevidéu: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 233-245.

³⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6393**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5896399>. Acesso em: 4 ago. 2025.

instrumentalizar os dados para influenciar psicologicamente comportamentos sociais, o que, por si só, representa uma afronta ao direito fundamental ao livre exercício da cidadania.

Dessa forma, a autodeterminação informativa consiste no direito do indivíduo de controlar o uso e o compartilhamento de seus dados pessoais, incluindo informações sobre sua vida privada, preferências, comportamentos e relações sociais. Em essência, este direito garante que cada pessoa possa decidir de forma consciente e autônoma sobre o destino de suas informações, protegendo sua privacidade e intimidade.

No cenário internacional, a autodeterminação informativa encontra respaldo em normas como o Artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que assegura a proteção contra interferências arbitrárias na vida privada, e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), que reconhece a privacidade como um direito fundamental. Na União Europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, 2018) eleva o controle individual sobre dados pessoais a um direito estruturante, reforçando a dimensão fundamental da autodeterminação informativa.

No cenário brasileiro, embora a Constituição Federal de 1988 não mencione expressamente a autodeterminação informativa, ela garante direitos fundamentais correlatos, como a privacidade, a intimidade e a honra (art. 5º, X e XII). Mas, com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), esses direitos foram ampliados e detalhados, reconhecendo ao titular dos dados a prerrogativa de autorizar, revogar e fiscalizar o tratamento de suas informações pessoais, consolidando assim a autodeterminação informativa como um direito essencial na sociedade digital.

Patrícia Peck Pinheiro³⁶, em sua obra “Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)”, destaca que a autodeterminação informativa é um direito essencial para assegurar que o titular dos dados tenha controle sobre suas informações pessoais, promovendo a transparência e a segurança no tratamento desses dados. Nesse sentido, a autodeterminação informativa é reconhecida tanto internacionalmente quanto nacionalmente como um direito essencial para a proteção da dignidade humana, da liberdade e da privacidade, possuindo relevância central no contexto da sociedade digital e do tratamento de dados pessoais.

Retomando a argumentação, é pertinente recorrer ao entendimento de Byung-Chul Han³⁷, segundo o qual o controle “psicopolítico” se estabelece por meio de uma dominação util e sofisticada promovida pelo regime de informação, sustentado por algoritmos e sistemas

³⁶ PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

³⁷ HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Vozes, 2022.

de inteligência artificial. Esse mecanismo atua em flagrante violação ao direito fundamental à autodeterminação informativa, ao moldar comportamentos e decisões individuais de forma quase imperceptível, sem resistência consciente ou visível por parte dos sujeitos afetados, que não apenas desconhecem a extensão da manipulação, mas também não detêm controle sobre seus próprios dados pessoais.

3.1 Autodeterminação informativa no ordenamento jurídico brasileiro

Como mencionado anteriormente, embora a Constituição Federal brasileira não mencione expressamente o termo “autodeterminação informativa”, a proteção dos dados pessoais pelo titular, especialmente por meio do inciso LXXIX do art. 5º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 115/2022, dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Essa previsão confere posição constitucional ao direito à proteção de dados pessoais, o que fortalece os fundamentos da autodeterminação informativa, ainda que de forma implícita, ao garantir ao indivíduo maior controle sobre suas informações no ambiente digital e físico. Contudo, cabe ressaltar que antes mesmo de inserção pela Emenda Constitucional da proteção aos dados pessoais, a própria Constituição já garantia o direito fundamental à vida privada e intimidade, os quais compreendem proteção vinculada à pessoa humana.³⁸

A proteção dos dados pessoais encontra vanguarda parcial e indireta por meio da ação de *habeas data*³⁹ (art. 5º, LXXII, da CF), instrumento constitucional com status de direito-garantia fundamental autônomo, que assegura ao indivíduo o acesso a informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados mantidos por entidades governamentais ou de caráter público, bem como a possibilidade de sua retificação, quando necessário.⁴⁰

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados

³⁸VILELA, Naiara Aparecida Lima. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais.** In: MARTINS, Flávio; MIRANDA, Ruben. **Temas Avançados de Direito Público e Privado.** 1. ed. São Paulo: INIEC, 2023. ISBN 978-84-09-20306-2

³⁹SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 605.

⁴⁰SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 605.

Pessoais (LGPD), representou um marco normativo relevante para a consolidação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro. A LGPD reconhece expressamente os direitos dos titulares sobre suas informações pessoais e estabelece mecanismos jurídicos e administrativos para o exercício efetivo desse controle, aproximando-se, assim, dos princípios que regem a autodeterminação informativa.⁴¹

Porém, a aplicação da LGPD mostra-se limitada frente à atuação transnacional das *Big Techs*, que operam em uma lógica de rede globalizada, alheia aos marcos regulatórios nacionais. Essas empresas controlam dados a partir de estruturas jurídicas e técnicas sediadas fora do país, o que dificulta a fiscalização e a imposição de limites efetivos por parte do Estado.⁴² Nesse mesmo cenário, o também STF tem se mostrado ineficaz em enfrentar os impactos estruturais dessas plataformas.⁴³

3.2 Pincelada filosófica

No campo da filosofia contemporânea, Michel Foucault oferece uma perspectiva crítica sobre as estruturas de poder e conhecimento da sociedade⁴⁴. Foucault propõe que o discurso e a forma como nos expressamos são moldados por normas sociais, políticas e culturais que definem o que é considerado aceitável ou verdadeiramente “livre”.⁴⁵

Em sua análise, ele aponta que as pessoas são constantemente influenciadas por discursos e sistemas de poder, que estruturam as regras sobre o que é possível dizer e como deve ser dito.⁴⁶ Mesmo quando acreditamos que estamos nos expressando livremente, estamos,

⁴¹MELO, Matheus Gomes de. **O direito à autodeterminação informativa no Brasil:** entre a promessa constitucional e a prática regulatória. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, [s.l.], 05 set. 2025.

⁴²BARROS, Thiago Dias de; MOREIRA, Avelino Thiago Dos Santos (orientador). **Análise comparativa das leis de proteção de dados do Brasil e dos EUA:** uma exploração abrangente dos marcos legais e implicações. *Revista de Direito*, Brasília, v. 29, n. 145, p. 22–45, abr. 2025. DOI: 10.69849/revistaft/cl10202504241635. Disponível em: <https://revistaft.com.br/analise-comparativa-das-leis-de-protecao-de-dados-do-brasil-e-dos-eua-uma-exploracao-abrangente-dos-marcos-legais-e-implicacoes/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

⁴³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Marco Civil da Internet: relator defende mudanças no regime de responsabilização de plataformas.** 28 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-defende-mudancas-no-regime-de-responsabilizacao-de-plataformas/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

⁴⁴SAMPAIO, Simone Sobral. **A liberdade como condição das relações de poder em Michel Foucault.** Revista de Filosofia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, Brasil. Acessado em: 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/zbXgsnThxTjjVQMdyDPq64q/>.

⁴⁵FOUCAULT, Michel. **O governo de si e dos outros:** curso no Collège de France (1982-1983). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. (Obras de Michel Foucault).

⁴⁶Excerto: "Creio que existe um terceiro grupo de procedimentos que permitem o controle dos discursos. Desta vez, não se trata de dominar os poderes que eles têm, nem de conjurar os acasos de sua aparição; trata-se de determinar as condições de seu funcionamento, de impor aos indivíduos que os pronunciam certo número de regras e assim de não permitir que todo mundo tenha acesso a eles." FOUCAULT, Michel. **A ordem do**

de certa forma, sujeitos a essas influências que nos condicionam a pensar e falar de maneiras específicas. A verdadeira liberdade para Foucault envolve reconhecimento da dinâmica entre poder, conhecimento e discurso, onde não há uma ausência total de controle, mas luta constante contra as formas de repressão e dominação que delimitam o que podemos ou não dizer.

Esse olhar crítico permite uma reflexão mais profunda sobre como a expressão do ser humano se manifesta em diferentes contextos, especialmente em uma sociedade em que as tecnologias, os algoritmos e as plataformas digitais muitas vezes atuam como novos mecanismos de controle do discurso. A defesa do direito fundamental de preservar a manifestação do pensamento e liberdade de se expressar da forma mais ampla possível garante a comunicação de opiniões, críticas, debates e convicções essenciais para o funcionamento democrático, especialmente na sociedade da informação.⁴⁷

À luz do pensamento de Michel Foucault, a “governamentalidade algorítmica”, conceito desenvolvido por Antoinette Rovroy, pesquisadora em filosofia do direito, descreve como essa forma de exercício de poder é exercida na contemporaneidade pelas Big Techs, caracterizadas por uma atuação invisível. Diferentemente do modelo jurídico-discursivo tradicional, baseado em normas explícitas e interpelações diretas, essa racionalidade algorítmica opera por meio da coleta e análise massiva de dados, visando antecipar e influenciar comportamentos futuros a partir da construção de perfis digitais. Como destaca Rovroy, esse modelo de governo não convoca os indivíduos à reflexão, mas age no plano das correlações estatísticas, moldando condutas de maneira silenciosa, automatizada e contínua.⁴⁸

Essa lógica coloca em risco o direito à autodeterminação informativa, pois, à medida que os indivíduos perdem o controle sobre seus dados e sobre as decisões que deles derivam, entregam às grandes empresas de tecnologia um poder silencioso, eficiente e estruturante, típico da “estrutura de poder” descrita por Foucault, que atua abaixo do limiar da consciência, orientando comportamentos e escolhas sem que os sujeitos percebam. Com isso, não apenas a autodeterminação é violada, mas também uma cadeia de direitos fundamentais expressivos, como o livre desenvolvimento da personalidade esse defendido por Carlos Alberto

discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2019. (Leituras filosóficas).

⁴⁷ MACEDO, Caio Sperandéo de. **Liberdade de expressão e o processo democrático na sociedade da informação.** Revista Direito, Faculdade de Direito de Jacarezinho, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/163/859>. Acesso em: 19 mar. 2025.

⁴⁸ ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. **Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação.** Réseaux, n. 177, p. 163-196, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/res.177.0163>. Acesso em: 5 ago. 2025.

Bittar⁴⁹ em razão do direito à privacidade, e a liberdade de expressão. Esses direitos, na lógica aqui adotada, são consequências diretas da autodeterminação informativa: quando os dados pessoais são utilizados para moldar o ambiente informativo e prever condutas, interfere-se diretamente na construção da identidade e na possibilidade de o indivíduo se expressar de forma autônoma no espaço público.

4. A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NOS LIMITES DA ATUAÇÃO ALGORÍTMICA

Conforme a análise desenvolvida por Byung-Chul Han⁵⁰ estamos imersos em um novo regime de poder: o regime da informação. Patrícia Peck Pinheiro minuta que “a autoestrada da informação está para a economia digital assim como a energia elétrica e as estradas estavam para a economia industrial. [...]. Informação é poder, como foi um dia a propriedade da terra”⁵¹.

Nesse contexto, surge o modelo de dominação pela informação, em que o controle não se dá pela coerção física, repressão explícita ou pelo isolamento, mas por meio da coleta, análise e uso intensivo de informações processadas por algoritmos e sistemas de tecnologia como a inteligência artificial. Trata-se de uma forma de dominação que atua de modo silencioso e difuso, sendo exercida por meio da conectividade, dissolvendo os centros de reclusão e controle em redes abertas.

A técnica digital transforma a comunicação em vigilância, e quanto mais nos comunicamos via dispositivos móveis, mais dados produzimos e, paradoxalmente, mais intensamente somos vigiados. O *smartphone* se torna um instrumento de submissão voluntária, pois a vigilância se infiltra em nossas vidas sob a forma de conveniência. Essa forma de dominação é especialmente eficaz por ser disfarçada como liberdade.

Byung-Chul Han⁵² destaca que no regime da informação não há sensação de opressão. Ao contrário: nos sentimos livres. Esse sentimento de liberdade é justamente o que garante a eficácia do controle. Liberdade e vigilância coincidem. O regime da informação está

⁴⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev. aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵⁰ Han, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia** / Byung-Chul Han; tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

⁵¹ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed.. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p.70.

⁵² Han, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia** / Byung-Chul Han; tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

profundamente enraizado no cotidiano, encoberto pela aparente funcionalidade e neutralidade de assistentes virtuais, buscadores, aplicativos inteligentes e dispositivos domésticos conectados (como *robôs* aspiradores que mapeiam nossas casas). A vigilância torna-se contínua, mas dissimulada sob a lógica da otimização e do bem-estar.

Ao contrário das técnicas de poder tradicionais, que operavam por proibições, o capitalismo da informação, conforme caracterizado pelo autor⁵³, se apropria das técnicas de poder neoliberais, baseadas em estímulos positivos. Ele explora a liberdade ao invés de reprimila, conduzindo o comportamento por vias inconscientes. Nesse contexto, o paradigma foucaultiano do “vigar e punir”⁵⁴ é substituído pela lógica do “motivar e otimizar”⁵⁵. A dominação não se apresenta como opressão, mas como liberdade, comunicação, personalização e comunidade.

O uso de Big Data e de inteligência artificial eleva esse regime a um novo patamar. Os dados coletados penetram as camadas mais profundas e pré-reflexivas do comportamento humano, atuando sobre impulsos, emoções e padrões inconscientes. Essa “psicopolítica” atua abaixo do limiar da consciência, guiando nossas decisões sem que percebamos. Trata-se de um modelo de poder que se torna mais eficaz quanto mais imperceptível.⁵⁶

Cada grande transformação inaugura um novo regime de dominação. Se antes a soberania era atribuída a quem decidia sobre o estado de exceção, como em Carl Schmitt⁵⁷, Han⁵⁸ propõe que, na era digital, soberano é quem detém as informações em rede. O domínio não se dá mais pela propaganda em massa, mas pelo controle dos fluxos de dados e, em última instância, pela leitura da mente humana.

A democracia, nesse cenário, degenera em “infocracia”, um modelo de governo onde o excesso de informação fragmenta a esfera pública e impede o debate racional. Um exemplo analisado por Byung-Chul Han é o uso do Twitter por líderes políticos como Donald Trump, que desmembrava sua política em mensagens virais não guiadas por ideais, mas por

⁵³Han, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia / Byung-Chul Han; tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

⁵⁴FOUCAULT, Michel. *Überwachen und Strafen: Die Geburt des Gefängnisses*. Frankfurt am Main, 1977. p. 173. [Tradução brasileira: Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 2007].

⁵⁵Han, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia / Byung-Chul Han; tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

⁵⁶HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022. p. 15.

⁵⁷LINDER, C. *Der Bahnhof von Finnentrop – Eine Reise ins Carl Schmitt Land* [A estação de Finnentrop – Uma viagem à terra de Carl Schmitt]. Berlim, 2008. p. 423.

⁵⁸HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

métricas de engajamento. Nesse contexto, o uso da “psicometria”, também chamada de “psicografia”, assume papel central na previsão com precisão do comportamento dos indivíduos. Essa ferramenta se tornou ideal para o marketing político. A partir de dados psicológicos, campanhas eleitorais são personalizadas com propagandas ajustadas ao perfil do eleitor, os chamados *dark ads* (em português, anúncios obscuros), como no caso da Cambridge Analytica mencionado anteriormente. Essas mensagens, invisíveis ao público geral minam os direitos fundamentais da transparência e da deliberação pública.⁵⁹ Para Byung-Chul Han:

“Estudos revelam que uma pequena porcentagem de *bots* é suficiente para virar o ambiente das opiniões. Embora não influenciem diretamente a decisão eleitoral, manipulam seus eleitores ficam expostos inconscientemente a essa influência. Na campanha eleitoral como guerra de informação, não são os melhores argumentos que prevalecem, mas algoritmos inteligentes.”

Bots sociais (em português, robôs sociais) e contas falsas nas redes desempenham um papel igualmente problemático: simulam participação real, amplificam narrativas polarizadoras e distorcem o debate público. Pequenos grupos automatizados já são capazes de alterar o clima de opinião nas redes, influenciando eleitores de maneira inconsciente e minando os fundamentos da cidadania.⁶⁰

Contra essa lógica de substituição de real debate democrático, a autora Shoshana Zuboff defende a urgência de reativar a experiência humana como núcleo da vida democrática. Segundo ela, “o que aqui está em jogo é a experiência interior da qual formamos a vontade de querer e o espaço público no qual se age segundo essa vontade”⁶¹. A dominação algorítmica não apenas compromete a autonomia, mas esvazia a própria experiência subjetiva e política que sustenta a democracia.

Diante da análise apresentada, torna-se evidente que a atuação algorítmica configura um regime de poder que viola a autodeterminação informativa ao coletar e processar dados pessoais de forma opaca e manipulativa. Essa violação compromete diretamente outros direitos fundamentais, como o livre desenvolvimento da personalidade e a liberdade de expressão, ao moldar comportamentos de maneira inconsciente e fragmentar o espaço público de debate. Assim, os impactos sociais da digitalização algorítmica não se limitam ao plano técnico, mas atingem o núcleo da experiência democrática e da vida em liberdade.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6393, proposta no STF em relação

⁵⁹HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022. p. 24.

⁶⁰HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022. p. 25.

⁶¹ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 595.

à Medida Provisória nº 954/2020, de 17 de abril de 2020⁶², contempla essa visão acima. No voto, a Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora) foi categórica ao afirmar a inviabilidade do compartilhamento de dados durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19) sem a adoção de mecanismos de proteção compatíveis com as cláusulas constitucionais que asseguram a liberdade individual (art. 5º, caput), a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII). O Ministro Luiz Fux, em consonância com a relatora, reforçou que a proteção de dados pessoais e o direito à autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e, consequentemente, do princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale lembrar que, na época do julgamento, a Emenda Constitucional nº 115 de 2022 ainda não havia incorporado ao texto constitucional o inciso LXXIX, que assegura "nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais".⁶³ O Ministro Fux, entretanto, destacou que a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu artigo 8º, já preconizava que "todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito."⁶⁴ No objetivo de enfatizar que as leis que tratam da coleta e processamento de dados devem atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados, limitando a coleta ao mínimo necessário para atingir suas finalidades.

O Ministro alertou ainda sobre o escândalo envolvendo a Cambridge Analytica, que expôs como os modelos de negócios podem ser rentabilizados pela análise de dados, e os riscos do uso indevido desses dados, que podem lesar tanto a privacidade dos indivíduos quanto a própria democracia. A autodeterminação informativa e a proteção de dados pessoais são, assim, direitos fundamentais autônomos, extraídos de uma interpretação integrada da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do direito ao habeas data (art. 5º, LXXII), todos previstos na Constituição de 1988.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, também

⁶²A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6393, proposta no STF em relação à Medida Provisória nº 954/2020, de 17 de abril de 2020, dispõe sobre “o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

⁶³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6393.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5896399>. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁶⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6393.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5896399>. Acesso em: 4 ago. 2025.

define os princípios e procedimentos para o tratamento de dados pessoais, estabelecendo os critérios para a responsabilização dos agentes em caso de danos.⁶⁵

Em análise do Tribunal Constitucional Federal Alemão, em um julgamento histórico, o Ministro enfatizou que o julgamento reconheceu a autonomia do direito à autodeterminação informativa ao analisar a Lei do Censo de 1983, que exigia o fornecimento de dados pessoais para fins estatísticos.⁶⁶ A norma foi declarada parcialmente inconstitucional por sua vaga e ampla redação em permitir o cruzamento de dados com outros registros e a transferência para outros órgãos administrativos.

Assim como no voto do Ministro Luiz Fuz, o Tribunal Alemão, então, decidiu pelo não compartilhamento dos dados, em respeito ao direito fundamental à autodeterminação informativa, visto que, o compartilhamento poderia causar danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada.

Na sequente ordem cronológica dos acontecimentos, a autodeterminação informativa tem estado em constante embate com as dinâmicas de poder envolvendo o empresário Elon Musk, proprietário da plataforma X (antigo Twitter), e o Supremo Tribunal Federal que representa um ponto de inflexão no debate sobre soberania digital no Brasil. Em abril de 2024, Musk questionou publicamente as decisões do ministro Alexandre de Moraes que exigiam a retirada de contas e conteúdos considerados antidemocráticos, acusando o STF de censura e ameaçando descumprir ordens judiciais.⁶⁷ Em resposta, Moraes determinou a inclusão de Musk como investigado no Inquérito das Milícias Digitais⁶⁸, apontando tentativa de obstrução da Justiça e desinformação deliberada sobre o funcionamento do Judiciário brasileiro.

O episódio expôs a fragilidade do Estado diante de plataformas transnacionais cujas decisões internas são guiadas por interesses econômicos e visões ideológicas particulares, que entram em rota de colisão com os marcos jurídicos nacionais. A crise institucional também evidenciou a assimetria de poder entre governos e as *Big Techs* que controlam fluxos massivos

⁶⁵FERREIA, Rafael Freire. **Autodeterminação informativa e a privacidade na sociedade da informação:** atualização com a Lei nº14.460, de 2022 e a Lei nº13.853, de 2019. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. P.97

⁶⁶CUNHA, Anita Spies da; ODY, Lisiâne Feiten Wingert. **A construção jurisprudencial de um direito fundamental de proteção de dados: análise do Volkszählungsurteil e seus reflexos na ADI 6.387. Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, p. 1-26, 2021. DOI: 10.21875/tjc.v6i0.44826. Acesso em 23 de agosto de 2025.

⁶⁷ESTADÃO. **Musk chama Alexandre de Moraes de “ditador” em nova publicação e critica Lula.** O Estado de S. Paulo, São Paulo, 4 ago. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/musk-chama-alexandre-de-moraes-de-ditador-em-nova-publicacao-e-critica-lula/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁶⁸BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Inquérito nº 4.874, Relator: Min. Alexandre de Moraes, 7 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Deciso4874Assinada.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2025.

de informação e opinião pública por meio de algoritmos não auditáveis, impactando diretamente o direito fundamental à autodeterminação informativa, compreendido aqui na visão do Byung-Chul Han como a capacidade do indivíduo de conduzir seu próprio pensamento, sem ser direcionado de forma invisível por mecanismos de manipulação algorítmica, como faz a “psicopolítica” em atuar abaixo do limiar da consciência, guiando nossas decisões sem que percebemos.⁶⁹

A privacidade possui relevância central e sua proteção deve ser assegurada pelo Direito. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”⁷⁰. Contudo, o avanço tecnológico atual é muito distinto daquele da época de sua promulgação. A expansão da internet permitiu facilidades como comunicação instantânea, transações bancárias e compartilhamento de informações em escala global.

Ao lado desses benefícios, surgiram novos riscos, especialmente a violação da privacidade. E, nesse terreno marcado por incertezas e pela mutabilidade dos conceitos, torna-se mais prudente fundamentar a análise nos princípios basilares do direito à privacidade, identificando seus elementos estruturantes e relacionando-os ao contexto contemporâneo de monetização de dados pessoais. Tal movimento, no entanto, não pode ser dissociado do contexto contemporâneo, em que os dados pessoais se convertem em mercadoria, atravessando a lógica da economia digital.

Nesse contexto, Stefano Rodotà⁷¹, ao examinar a privacidade na sociedade em rede, observa que os dados pessoais configuram uma espécie de “corpo eletrônico”, extensão da identidade do indivíduo, cuja exposição excessiva pode comprometer a autonomia frente ao crescente uso desses dados para influenciar decisões, interesses e para fins de vigilância.

Assim sendo, a privacidade é associada à dignidade da pessoa humana, à liberdade, ao exercício político, ao desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à individualidade, uma vez que os dados pessoais configuram uma espécie de extensão da identidade do indivíduo, trazendo relevância à proteção da privacidade.

⁶⁹HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022. p. 15.

⁷⁰BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁷¹RODOTÀ, Stefano. Internet 2.0, el de las redes sociales, se ha convertido en un instrumento esencial en los procesos de socialización y en la libre construcción de la personalidad. In: **El derecho a tener derechos.** Tradução de José Manuel Revuelta Lopez. 1. ed. Madrid: Trotta, 2014., p. 294.

No que se refere aos limites do consentimento, a LGPD estabelece o próprio consentimento como a principal base legal para legitimar o tratamento de dados pessoais. (Art. 7º, I, LGPD), destacando-se como elemento central na proteção da autodeterminação informativa. Esse protagonismo decorre da evolução do conceito de privacidade, que confere ao titular o direito de controlar o uso de suas informações⁷². No entanto, as políticas de privacidade geralmente apresentam linguagem técnica, jurídica e formal, elaborada por profissionais do Direito, dificultando a compreensão pelo usuário. Na prática, para acessar determinados serviços, os indivíduos costumam aceitar essas condições de forma imediata, sem pleno entendimento do tratamento de seus dados. Assim, embora o consentimento seja formalmente concedido, ele frequentemente carece de caráter realmente informado, inequívoco e expresso, além de não garantir sempre que os dados sejam utilizados exclusivamente para finalidades específicas.

Ao analisar a definição de consentimento, Bruno Ricardo Bioni destaca aquela que é concedida à relação obrigacional, que não se limite a uma oposição dual.⁷³ De acordo com a LGPD, o consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca do titular, autorizando o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica, sendo vedadas autorizações genéricas ou sem escopo definido, explícito e devidamente esclarecido. O consentimento expresso é considerado a regra, tanto na LGPD quanto no Marco Civil da Internet (arts. 7º, VII e IX; art. 16, II), garantindo clareza sobre a autorização para o tratamento e funcionando como mecanismo de proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana.⁷⁴

É importante destacar que o consentimento possui limites, que serão definidos por normas que vão além da autodeterminação informativa como critério principal de proteção de dados pessoais. Helen Nissenbaum⁷⁵, principal crítica ao modelo de consentimento, enfatiza que seu objetivo não se limita a proteger o titular contra o acesso indevido aos dados, mas

⁷²RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância:** a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 92.

⁷³BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 178.

⁷⁴Sobre o tema, vide “Enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal”: “A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas”. (MENDES,

Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.)

⁷⁵“Many them Protecting privacy means strictly limiting access to personal information or assuring people’s right to control information about themselves. I disagree. What people care most about is not simply restricting the flow of information but ensuring that is flow appropriately [...].” (NISSENBAUM, Helen. Privacy as contextual integrity. *Washington Law Review*, v. 79, p. 119-157, 2004, p. 3.)

sobretudo a assegurar que os dados compartilhados sigam um fluxo adequado e apropriado. A autora ilustra que o uso de dados pessoais deve respeitar seu contexto original. Informações obtidas para uma finalidade específica não devem ser utilizadas para decisões ou propósitos distintos daqueles para os quais foram inicialmente coletadas, garantindo que o fluxo dos dados seja apropriado e adequado.

Diante dessas limitações do modelo de consentimento, torna-se evidente a necessidade de mecanismos legais que reforcem a proteção dos dados pessoais. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) surge como um marco regulatório no Brasil, estabelecendo regras que visam garantir a autodeterminação informativa e orientar o uso adequado dos dados, especialmente frente aos desafios impostos por tecnologias como algoritmos. Entre os fundamentos da legislação, o consentimento informado figura como um dos meios mais relevantes para legitimar a coleta e o uso de dados.

Todavia, a crescente adoção de sistemas baseados em algoritmos e inteligência artificial, com funcionamento muitas vezes opaco e dinâmico, levanta dúvidas quanto à suficiência desse instrumento para assegurar, na prática, o exercício pleno desse direito.

A LGPD conceitua o consentimento como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”⁷⁶. Esse dispositivo dialoga com preceitos constitucionais relacionados à dignidade humana e à proteção da vida privada (BRASIL, 1988, art. 1º, III; art. 5º, X e XII). Como observa Bruno Bioni⁷⁷, a autodeterminação informativa deriva da liberdade individual e da necessidade de controle pelo próprio titular sobre seus dados.

Entretanto, no ambiente digital contemporâneo, o consentimento enfrenta limitações concretas. Bessa e Maldonado⁷⁸ destacam que existe um desequilíbrio informacional significativo entre quem fornece e quem trata os dados, o que compromete a compreensão real sobre as finalidades e riscos do tratamento. Esse problema se agrava quando algoritmos funcionam como “caixas-pretas”, dificultando a clareza sobre critérios e processos decisórios.

A complexidade aumenta diante de práticas como a geração de perfis e inferências, nas quais informações aparentemente neutras podem ser combinadas para produzir previsões

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018.

⁷⁷ BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

⁷⁸ BESSA, Leonardo Roscoe; MALDONADO, Viviane Nóbrega. **A LGPD e o direito à autodeterminação informativa.** Consultor Jurídico, São Paulo, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/lgpd-direito-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 13 ago. 2025.

comportamentais.⁷⁹ Mesmo que o art. 20 da LGPD reconheça o direito à revisão de decisões automatizadas, faltam mecanismos técnicos e normativos que garantam explicabilidade efetiva e controle contínuo.

Diante desse quadro, o consentimento deve ser visto como parte de um conjunto mais amplo de garantias, que inclua a imposição de padrões mínimos de transparência, auditorias independentes, relatórios de impacto previstos no art. 38 da LGPD e fiscalização constante pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O consentimento informado permanece juridicamente indispensável para o tratamento de dados pessoais, mas não garante, de forma isolada, a efetividade do direito à autodeterminação informativa em cenários de controle algorítmico. A proteção real exige medidas complementares de caráter técnico, normativo e institucional, capazes de reduzir a opacidade dos sistemas e equilibrar a relação entre organizações detentoras de grande poder informational e indivíduos em posição de vulnerabilidade.

Além disso, a efetividade dessas salvaguardas não depende apenas do aparato jurídico, mas também da participação ativa da sociedade. Organizações da sociedade civil, entidades de defesa do consumidor e coletivos de direitos digitais exercem um papel essencial ao fiscalizar práticas abusivas, denunciar violações e propor melhorias normativas. A educação digital também é elemento central: cidadãos conscientes de seus direitos e dos riscos associados ao tratamento de dados têm maior capacidade de exercer a autodeterminação informativa de forma concreta.

Outrossim, a sociedade pode influenciar diretamente ao participar de consultas públicas promovidas pela ANPD e outros órgãos, contribuindo de forma plural e alinhada aos interesses coletivos nesse tema. Por fim, a consolidação de uma cultura de proteção de dados, que valorize a privacidade e questione modelos de negócio excessivamente intrusivos, é fator determinante para limitar a aceitação social de práticas de vigilância massiva e de exploração abusiva de dados pessoais.

Desse modo, respondendo a indagação da presente pesquisa, o direito à autodeterminação informativa, reconhecido como um desdobramento da privacidade e da proteção de dados pessoais, garante ao indivíduo o controle sobre a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de suas informações. No Brasil, esse direito está consagrado na

⁷⁹ FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAPESP). **Políticas de proteção de dados e privacidade e o mito do consentimento.** FAPESP na Mídia, São Paulo, 23 set. 2020. Disponível em:<https://namidia.fapesp.br/politicas-de-protecao-de-dados-e-privacidade-e-o-mito-do-consentimento/260532>. Acesso em: 13 ago. 2025.

Constituição Federal, especialmente nos arts. 5º, X e LXXII⁸⁰, e regulamentado pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD⁸¹, que prevê que o tratamento de dados pessoais deve ocorrer, em regra, mediante consentimento livre, informado e específico do titular.⁸² Embora o consentimento informado seja um instrumento relevante para a proteção da autodeterminação informativa, sua efetividade frente ao controle algorítmico na sociedade digital apresenta limitações.

Primeiramente, muitos algoritmos utilizados em plataformas digitais são complexos e pouco transparentes, o que dificulta a plena compreensão, pelo titular, de como seus dados serão processados.⁸³ Além disso, o consentimento muitas vezes é exigido como condição de uso de serviços digitais, tornando-o menos voluntário, e não prevê consentimento contínuo para cada processamento de dados, permitindo que informações coletadas sejam reutilizadas de maneiras não totalmente previstas⁸⁴.

Nesse contexto, o consentimento informado deve ser complementado por medidas adicionais, como maior transparência nos algoritmos, auditorias independentes, possibilidade de revogação do consentimento, portabilidade e bloqueio de dados, garantindo maior controle do titular sobre suas informações.⁸⁵ Assim, embora a legislação brasileira reconheça a importância do consentimento informado, ele isoladamente não se mostra suficiente para proteger a autodeterminação informativa frente aos riscos do processamento algorítmico, exigindo um conjunto mais amplo de mecanismos de proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a suficiência do consentimento informado na proteção da autodeterminação informativa diante da atuação algorítmica na sociedade digital. Partindo do contexto histórico da formação da sociedade da informação, do

⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

⁸² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁸³ ODY, Lisiane Feiten Wingert; CUNHA, Anita Spies da. Construção jurisprudencial de um direito fundamental de proteção de dados: análise do Volkszählungsurteil e seus reflexos na ADI 6.387. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, p. 1-26, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/44826>. Acesso em 25 de agosto de 2025.

⁸⁴ MARTINS, Ana F.; BARBOSA, João P. Algoritmos e proteção de dados pessoais: desafios à autodeterminação informativa. **Revista Brasileira de Direito Digital**, v. 4, n. 2, p. 45-63, 2020.

⁸⁵ ODY, Lisiane Feiten Wingert; CUNHA, Anita Spies da. Construção jurisprudencial de um direito fundamental de proteção de dados: análise do Volkszählungsurteil e seus reflexos na ADI 6.387. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, p. 1-26, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/44826>. Acesso em 25 de agosto de 2025.

exame técnico do funcionamento dos algoritmos e da consolidação normativa da proteção de dados no Brasil, buscou-se compreender os limites e desafios impostos ao exercício efetivo desse direito fundamental.

Constatou-se que, embora o consentimento informado seja instrumento jurídico essencial e previsto como base legal central na Constituição e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ele se mostra insuficiente para assegurar, de forma isolada, a plena autodeterminação informativa. A opacidade dos sistemas algorítmicos, a complexidade técnica envolvida, o desequilíbrio informacional entre titulares e controladores de dados, além da prática de perfilação e de inferências automatizadas, dificultam que o consentimento seja verdadeiramente livre e consciente.

Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que a proteção efetiva da autodeterminação informativa depende de um conjunto de medidas complementares. Entre elas destacam-se a exigência de maior transparência dos sistemas, a implementação de auditorias independentes, a atuação firme da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a elaboração de relatórios de impacto, bem como a promoção da educação digital e da participação social ativa no debate sobre o uso ético de dados.

Do ponto de vista teórico, autores como Rafael Freire Ferreira, Shoshana Zuboff, Byung-Chul Han, Michel Foucault e Antoinette Rovroy contribuíram para evidenciar que o poder exercido na era digital não se limita a mecanismos tradicionais de coerção, mas se manifesta de forma sutil, difusa e invisível, caracterizando o “capitalismo de vigilância” e a “governamentalidade algorítmica”. Tais formas de poder revelam a necessidade de repensar os instrumentos jurídicos clássicos de proteção, a fim de garantir a preservação da autonomia individual e do próprio funcionamento da democracia.

Como contribuição, o trabalho reforça a ideia de que a autodeterminação informativa deve ser compreendida não apenas como um direito ligado à privacidade individual, mas como fundamento estruturante de outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o livre desenvolvimento da personalidade e a participação cidadã no espaço público. A violação desse direito, portanto, compromete a própria experiência democrática, e, por que não, até a liberdade da existência.

Ressalta-se, contudo, que a presente pesquisa possui limitações, especialmente por se tratar de uma análise de natureza teórica e bibliográfica. Questões práticas sobre a efetividade da fiscalização da ANPD, a atuação do Poder Judiciário em casos concretos e os impactos de regulações internacionais, como o GDPR europeu, merecem investigações futuras.

Por fim, o consentimento informado previsto na legislação brasileira é necessário,

mas insuficiente para proteger plenamente o direito à autodeterminação informativa frente ao controle algorítmico. Embora a LGPD garanta que o titular autorize o tratamento de seus dados, a complexidade e opacidade dos algoritmos, o desequilíbrio informacional e a geração de perfis tornam difícil que o consentimento seja plenamente consciente. A efetiva proteção depende, portanto, de medidas complementares, como transparência mínima, auditorias, fiscalização da ANPD, participação da sociedade e educação digital.

REFERÊNCIAS

Bioni, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Bioni, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 178.

Paesani, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da informação.** São Paulo: Atlas, 2007. p. XI (Apresentação).

Ferreira, Rafael Freire. **Autodeterminação informativa e a privacidade na sociedade da informação:** atualização com a Lei nº 14.460, de 2022 e a Lei nº 13.853, de 2019. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. p. 97, 126.

Castells, Manuel. **A sociedade em rede.** 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1). p. 67.

Rodotà, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância:** a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 25, 92.

Rodotà, Stefano. *Internet 2.0, el de las redes sociales, se ha convertido en un instrumento esencial en los procesos de socialización y en la libre construcción de la personalidad.* In: **El derecho a tener derechos.** Tradução de José Manuel Revuelta Lopez. 1. ed. Madrid: Trotta, 2014. p. 294.

Pinho, Anna Carolina. **Decisão algorítmica entre ética e direito numa perspectiva europeia.** In: GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; DIAS, Ana Francisca Pinto (coed.). Os direitos humanos e a ética na era da inteligência artificial. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023.

Vilela, Naiara Aparecida Lima. **O comércio de dados pessoais e a (des)proteção da privacidade.** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 64.

Gillespie, Tarleton. **The relevance of algorithms.** In: GILLESPIE, Tarleton; BOCZKOWSKI, Pablo J.; FOOT, Kirsten A. (org.). *Media technologies: essays on communication, materiality, and society.* Massachusetts: MIT Press, 2014. p. 165.

Ferreira, Rosa Maria. **Ada Lovelace**: a visionária que criou o primeiro algoritmo da história. Grandes Mulheres na Ciência, 22 jan. 2025. Disponível em: <https://cienciaehistoria.com/ada-lovelace-a-visionaria-que-criou-o-primeiro-algoritmo-da-historia/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

Russell, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**: uma abordagem moderna. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2022. p. 86, 1314.

Ampliação Marketing Digital. **O que é usuários engajados**: definição e importância. 2024. Disponível em: <https://ampliacaoatkdigital.com.br/glossario/o-que-e-usuarios-engajados-definicao-e-importancia/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

Zuboff, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Trad. George Schlesinger. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 30, 33, 595.

Salone, Daniel J. *The digital person: technology and privacy in the information age*. 1. ed. New York: New York University Press, 2004.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

Moraes, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Sarlet, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. p. 494.

Han, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022. p. 7, 15, 24, 25.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 24.

Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 18.

Martins, Leonardo. **Introdução à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. In: MARTINS, Leonardo (org.). Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Tradução de Beatriz Henning et al. Prefácio de Jan Woischnik. Montevidéu: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 233-245.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6393**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5896399>. Acesso em: 4 ago. 2025.

Pinheiro, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

Sarlet, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 605.

Melo, Matheus Gomes de. **O direito à autodeterminação informativa no Brasil:** entre a promessa constitucional e a prática regulatória. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, [s.l.], 05 set. 2025.

Barros, Thiago Dias de; MOREIRA, Avelino Thiago Dos Santos (orientador). **Análise comparativa das leis de proteção de dados do Brasil e dos EUA:** uma exploração abrangente dos marcos legais e implicações. Revista de Direito, Brasília, v. 29, n. 145, p. 22–45, abr. 2025. DOI: 10.69849/revistaft/cl10202504241635. Disponível em: <https://revistaft.com.br/analise-comparativa-das-leis-de-protectao-de-dados-do-brasil-e-dos-eua-uma-exploracao-abrangente-dos-marcos-legais-e-implicacoes/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Marco Civil da Internet:** relator defende mudanças no regime de responsabilização de plataformas. 28 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-defende-mudancas-no-regime-de-responsabilizacao-de-plataformas/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

Sampaio, Simone Sobral. **A liberdade como condição das relações de poder em Michel Foucault.** Revista de Filosofia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, Brasil. Acesso em: 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/zbXgsnThxTjjVQMdyDPq64q/>.

Foucault, Michel. **O governo de si e dos outros:** curso no Collège de France (1982-1983). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. (Obras de Michel Foucault).

Foucault, Michel. **A ordem do discurso:** aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2019. (Leituras filosóficas).

Macedo, Caio Sperandéo de. **Liberdade de expressão e o processo democrático na sociedade da informação.** Revista Direito, Faculdade de Direito de Jacarezinho, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/163/859>. Acesso em: 19 mar. 2025.

Rouvroy, Antoinette; BERNS, Thomas. **Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação.** Réseaux, n. 177, p. 163-196, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/res.177.0163>. Acesso em: 5 ago. 2025.

Bittar, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8. ed., rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

Pinheiro, Patricia Peck. **Direito digital.** 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 70.

Foucault, Michel. *Überwachen und Strafen: Die Geburt des Gefängnisses*. Frankfurt am Main, 1977. p. 173. [Tradução brasileira: Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 2007].

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.874**, Relator: Min. Alexandre de Moraes, 7 abr. 2024. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Deciso4874Assinada.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2025.

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Rodotà, Stefano. *Internet 2.0, el de las redes sociales, se ha convertido en un instrumento esencial en los processos de socialización y en la libre construcción de la personalidad*. In: *El derecho a tener derechos*. Tradução de José Manuel Revuelta Lopez. 1. ed. Madrid: Trotta, 2014. p. 294.

Bioni, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 178.

Mendes, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

Fundação De Amparo À Pesquisa Do Estado De São Paulo (FAPESP). **Políticas de proteção de dados e privacidade e o mito do consentimento**. FAPESP na Mídia, São Paulo, 23 set. 2020. Disponível em: <https://namidia.fapesp.br/politicas-de-protecao-de-dados-e-privacidade-e-o-mito-do-consentimento/260532>. Acesso em: 13 ago. 2025.

Nissenbaum, Helen. *Privacy as contextual integrity*. Washington Law Review, v. 79, p. 119-157, 2004.

Martins, Ana F.; BARBOSA, João P. **Algoritmos e proteção de dados pessoais**: desafios à autodeterminação informativa. Revista Brasileira de Direito Digital, v. 4, n. 2, p. 45-63, 2020.

Ody, Lisiane Feiten Wingert; CUNHA, Anita Spies da. **Construção jurisprudencial de um direito fundamental de proteção de dados**: análise do Volkszählungsurteil e seus reflexos na ADI 6.387. Teoria Jurídica Contemporânea, v. 6, p. 1-26, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/44826>. Acesso em: 25 ago. 2025.

Paesani, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. XI (Apresentação).

Bessa, Leonardo Roscoe; MALDONADO, Viviane Nóbrega. **A LGPD e o direito à autodeterminação informativa**. Consultor Jurídico, São Paulo, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/lgpd-direito-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 13 ago. 2025.